

- f) Capitania do Porto de Setúbal;
- g) Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A.;
- h) Direção-Geral do Território;
- i) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- j) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- k) Instituto Português do Mar e da Atmosfera;
- l) Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
- m) Direção-Geral das Atividades Económicas;
- n) Direção-Geral de Energia e Geologia;
- o) Direção-Geral do Património Cultural;
- p) Turismo de Portugal, I. P.;
- q) Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- r) Autoridade Nacional de Proteção Civil.

9 — A comissão consultiva pode convidar outras entidades, públicas ou privadas, em razão da sua representatividade e dos interesses setoriais do Parque Natural, a participar no acompanhamento dos trabalhos de elaboração do PEPNA, na qualidade de observadores.

10 — Atentos os valores e recursos a salvaguardar, os trabalhos de elaboração deste Programa são articulados com o Conselho Estratégico da Área Protegida, que incluem entidades associativas e empresariais dos setores considerados relevantes no contexto da área protegida em causa.

23 de março de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310443438

Despacho n.º 3581/2017

O Parque Natural do Vale do Guadiana foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 28/95, de 18 de novembro, em virtude do seu elevado interesse faunístico, florístico, geomorfológico, paisagístico e histórico-cultural. Estes fatores, conjugados com a circunstância de a identidade da paisagem da zona do troço médio do vale do Guadiana se encontrar ameaçada pelo progressivo desaparecimento dos sistemas tradicionais de utilização do solo, justificaram a sua classificação, por forma a salvaguardar os valores existentes e simultaneamente promover o desenvolvimento sustentado da região e a qualidade de vida das populações.

O Parque Natural do Vale do Guadiana sobrepõe-se parcialmente ao Sítio de Importância Comunitária (SIC) Guadiana e à Zona de Proteção Especial (ZPE) Vale do Guadiana, áreas classificadas no âmbito da Rede Natura 2000, respetivamente, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.

Tendo em vista o estabelecimento de um regime de gestão e salvaguarda de recursos e valores naturais que garantisse a conservação da natureza e da biodiversidade e a manutenção e valorização da paisagem, aliado ao aproveitamento racional dos recursos naturais, à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e à conciliação com o desenvolvimento social e económico das populações aí presentes, essenciais à implementação do princípio da utilização sustentável do território e do garante da sua disponibilidade para as gerações futuras, foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2004, de 10 de novembro, o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Vale do Guadiana.

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território — em que se enquadra o referido plano —, mais determinando que fossem reconduzidos a programas, já desprovidos da eficácia pluri-subjetiva que aqueles planos dispõem. No sentido de, neste novo enquadramento, salvaguardar os recursos e valores que enformam as regras dos planos especiais, mais determinou a obrigatoriedade de proceder à integração do conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território nos planos territoriais intermunicipais ou municipais, diretamente vinculativos dos particulares.

Em desenvolvimento do assim disposto, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, veio estabelecer, no n.º 1 do seu artigo 200.º, o prazo para a recondução referida.

Visando dar cumprimento a esse prazo e atento o significativo número de planos de ordenamento de áreas protegidas em vigor, urge dar início à sua recondução a programas.

Em face da brevidade exigida à elaboração do programa especial do Parque Natural do Vale do Guadiana, decorrente da necessidade de cumprir com o referido prazo legal, esta tarefa terá sobretudo de se traduzir na adaptação do plano de ordenamento vigente ao atual quadro normativo. Nesta conformidade e por princípio, serão mantidas as soluções

contidas no plano aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2004, de 10 de novembro, só assim não acontecendo quando tais soluções contrariem as disposições legais que regem os programas especiais das áreas protegidas quando estejam em causa atualizações, retificações e densificações, resultantes de erros ou omissões detetados como resultado da experiência na aplicação do plano, ou quando esteja demonstrado não serem as adequadas para prossecução dos objetivos de proteção dos recursos e valores naturais do Parque.

Os moldes que seguirá a tarefa que agora se inicia, bem como os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, justificam, por outro lado, a inexigibilidade da sujeição do Programa a avaliação dos seus eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — O início do procedimento de elaboração do programa especial do Parque Natural do Vale do Guadiana (PEPNVG).

2 — O programa visa dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, tendo como objetivos específicos:

a) Promover a salvaguarda da paisagem identitária do Parque Natural do Vale do Guadiana, sejam as planícies caracterizadas por um mosaico de culturas extensivas de sequeiro, matos e montados de azeitona, sejam os vales encaixados do rio Guadiana e seus afluentes marginados por escarpas e matagais mediterrânicos, seja a expressão do seu património cultural;

b) Reforçar a valorização do papel ecológico do rio Guadiana como corredor ecológico e como *habitat* fundamental para a conservação dos valores da bacia hidrográfica do Baixo Guadiana, em particular da ictiofauna endémica;

c) Salvaguardar as áreas mais sensíveis, nomeadamente onde se verifica a presença de *habitats* naturais e semi-naturais protegidos no âmbito da Diretiva Habitats;

d) Definir medidas para a conservação das espécies da fauna, em particular as aves estepárias, as grandes rapinas e linco-ibérico, bem como para a manutenção dos seus biótopos fundamentais, nomeadamente *habitats* estepários e mosaico agro-silvo-pastoril;

e) Promover a conservação e valorização do património geológico, nomeadamente os geossítios identificados, integrando a sua divulgação e visitação;

f) Assegurar a conservação dos *habitats* naturais e das espécies da fauna e da flora selvagens que estão na base da designação do Sítio de Importância Comunitária Guadiana e da Zona de Proteção Especial Vale do Guadiana, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual.

3 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., é a entidade competente para a elaboração do PEPNVG.

4 — O âmbito territorial do PEPNVG coincide com o da respetiva área protegida, fixado nos anexos I e II ao Decreto Regulamentar n.º 28/95, de 18 de novembro, abrangendo parcialmente os municípios de Mértola e Serpa.

5 — A elaboração do PEPNTI deverá estar concluída dentro do prazo de 15 meses, contado da data da publicação do presente despacho.

6 — O programa não está sujeito a avaliação ambiental, designadamente por se traduzir na adaptação ao quadro legal vigente do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2004, de 10 de novembro, e uma vez que não implica alterações materiais significativas face aos planos em vigor.

7 — A elaboração do PEPNVG é acompanhada de modo continuado por uma comissão consultiva, cujo funcionamento é determinado por um regulamento interno a elaborar e aprovar no seio da comissão, o qual estabelece a periodicidade e o modo de convocação das reuniões e a elaboração e aprovação das respetivas atas.

8 — A comissão consultiva prevista no número anterior é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:

a) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., que preside;

b) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;

c) Câmara Municipal de Mértola;

d) Câmara Municipal de Serpa;

e) Direção-Geral do Território;

f) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;

g) Autoridade Marítima Nacional — Capitania do Porto de Vila Real de Santo António;

h) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

i) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo;

j) Direção-Geral das Atividades Económicas;

k) Direção-Geral de Energia e Geologia;

l) Direção-Geral do Património Cultural;

- m) Turismo de Portugal, I. P.;
- n) Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- o) Autoridade Nacional de Proteção Civil.

9 — A comissão consultiva pode convidar outras entidades, públicas ou privadas, em razão da sua representatividade e dos interesses setoriais do Parque Natural, a participar no acompanhamento dos trabalhos de elaboração do PEPNVG, na qualidade de observadores.

10 — Atentos os valores e recursos a salvaguardar, os trabalhos de elaboração deste Programa são articulados com o Conselho Estratégico da Área Protegida, que incluem entidades associativas e empresariais dos setores considerados relevantes no contexto da área protegida em causa.

23 de março de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310443551

Despacho n.º 3582/2017

O Parque Natural do Tejo Internacional, dada a natureza e importância dos valores existentes no troço fronteiriço do rio Tejo, foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de agosto, e posteriormente alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2004, de 12 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 21/2006, de 27 de dezembro, em razão da necessidade de promover a conservação de valores de relevante importância biológica e de assegurar condições de reprodução para espécies muito suscetíveis à perturbação como sejam a cegonha-negra, o abutre-do-egito, o grifo, a águia-real, a águia de Bonelli e o bufo-real, entre outras espécies, em estreita cooperação com as populações residentes, no respeito pela propriedade privada, apoiando a agricultura e as atividades agropastoris tradicionais, colaborando no ordenamento cinegético e promovendo o desenvolvimento sustentável da região.

Esta área protegida confina com o Parque Natural del Tajo Internacional, em Espanha, o que levou à constituição do Parque Internacional Tejo-Tajo, na sequência do Memorando de Entendimento sobre colaboração transfronteiriça, assinado em Zamora, a 22 de janeiro de 2008, por ocasião da XXIV Cimeira Luso-Espanhola, para as áreas classificadas sitas no Tejo Internacional, e ao estabelecimento do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à constituição do Parque Internacional Tejo-Tajo, aprovado em Portugal pelo Decreto n.º 9/2013, de 9 de maio. O Parque Internacional Tejo-Tajo viu igualmente aprovada na 28.ª sessão do Conselho de Coordenação Internacional do Programa o Homem e a Biosfera (MaB) da UNESCO, a 19 de março de 2016, a sua classificação como reserva da biosfera transfronteiriça, a Reserva da Biosfera Transfronteiriça Tejo-Tajo (RBTTT).

O Parque Natural do Tejo Internacional sobrepõe-se parcialmente à Zona de Proteção Especial (ZPE) Tejo Internacional, Erges e Pônsul (Rede Natura 2000), classificada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro.

Tendo em vista o estabelecimento de um regime de gestão e salvaguarda de recursos e valores naturais que garantisse a conservação da natureza e da biodiversidade e a manutenção e valorização da paisagem, aliado ao aproveitamento racional dos recursos naturais, à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e à conciliação com o desenvolvimento social e económico das populações aí presentes, essenciais à implementação do princípio da utilização sustentável do território e do garante da sua disponibilidade para as gerações futuras, foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, o qual foi alterado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e n.º 19/2014, de 10 de março.

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, deixou de prever a figura dos planos especiais de ordenamento do território — em que se enquadra o referido plano —, mais determinando que fossem reconduzidos a programas, já desprovidos da eficácia plurissubjetiva que aqueles planos dispõem. No sentido de, neste novo enquadramento, salvaguardar os recursos e valores que enformam as regras dos planos especiais, mais determinou a obrigatoriedade de proceder à integração do conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território nos planos territoriais intermunicipais ou municipais, diretamente vinculativos dos particulares.

Em desenvolvimento do assim disposto, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, veio estabelecer, no n.º 1 do seu artigo 200.º, o prazo para a recondução referida.

Visando dar cumprimento a esse prazo e atento o significativo número de planos de ordenamento de áreas protegidas em vigor, urge dar início à sua recondução a programas.

Em face da brevidade exigida à elaboração do programa especial do Parque Natural do Tejo Internacional, decorrente da necessidade de cumprir com o referido prazo legal, esta tarefa terá sobretudo de se traduzir na adaptação do plano de ordenamento vigente ao atual quadro normativo. Nesta conformidade e por princípio, serão mantidas as soluções e expressão territorial dos regimes de salvaguarda contidos no plano aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, alterado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e n.º 19/2014, de 10 de março, só assim não acontecendo quando tais soluções contrariem as disposições legais que regem os programas especiais das áreas protegidas, quando estejam em causa atualizações, retificações e densificações, resultantes de erros ou omissões detetados como resultado da experiência na aplicação do plano, ou quando esteja demonstrado não serem as adequadas para prossecução dos objetivos de proteção dos recursos e valores naturais do Parque.

Os moldes que seguirá a tarefa que agora se inicia, bem como os critérios constantes no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, justificam, por outro lado, a inexistência da sujeição do Programa a avaliação dos seus eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — O início do procedimento de elaboração programa especial do Parque Natural do Tejo Internacional (PEPNTI).

2 — O programa visa dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, tendo como objetivos específicos:

a) Promover a conservação das aves rupícolas, nomeadamente, a cegonha-preta e o abutre-do-egito, e de outras espécies ameaçadas, como sejam a águia-imperial-ibérica e o abutre-negro;

b) Garantir a manutenção da tranquilidade dos locais de nidificação ou alimentação das várias espécies da fauna, nomeadamente das aves de rapina, através da manutenção e incremento de manchas florestais de montado de sobre e azinho e das áreas de matagal mediterrânico;

c) Corrigir os processos que possam conduzir à degradação dos valores naturais e paisagísticos do Parque Natural do Tejo Internacional, que tendem a ameaçar a fauna e a flora locais, tanto pelo abandono da terra, como pela transformação do uso do solo, devendo incentivar-se a prática de regimes extensivos dos sistemas agrícolas e agro-silvo-pastoris;

d) Valorizar e salvaguardar o património arquitetónico vernáculo, nomeadamente, os montes, os arraiais, as furdas ou malhadas e outras construções tradicionais, dispersas no exterior dos aglomerados, que constituem o testemunho dos sistemas agrários tradicionais locais, bem como as azenhas e os moinhos de água existentes principalmente ao longo do rio Erges;

e) Promover a conservação e valorização do património geológico, nomeadamente os geossítios identificados, integrando a sua divulgação e visitação;

f) Assegurar a conservação das espécies de aves selvagens que estão na base da designação da Zona de Proteção Especial Tejo Internacional, Erges e Pônsul e dos habitats daquelas espécies, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual;

g) Contribuir para os compromissos de gestão conjunta, com as autoridades do Reino de Espanha e demais parceiros, do Parque Internacional Tejo-Tajo e da Reserva da Biosfera Tejo-Tajo Internacional.

3 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., é a entidade competente para a elaboração do PEPNTI.

4 — O âmbito territorial do PEPNTI coincide com o da respetiva área protegida, fixado nos anexos I e II ao Decreto Regulamentar n.º 21/2006, de 27 de dezembro, abrangendo parcialmente os municípios de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão.

5 — A elaboração do PEPNTI deverá estar concluída dentro do prazo de 15 meses, contado da data da publicação do presente despacho.

6 — O programa não está sujeito a avaliação ambiental, designadamente por se traduzir na adaptação ao quadro legal vigente do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, alterado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e n.º 19/2014, de 10 de março, e uma vez que não implica alterações materiais significativas face aos planos em vigor.

7 — A elaboração do PEPNTI é acompanhada de modo continuado por uma comissão consultiva, cujo funcionamento é determinado por um regulamento interno a elaborar e aprovar no seio da comissão, o qual estabelece a periodicidade e o modo de convocação das reuniões e a elaboração e aprovação das respetivas atas.

8 — A comissão consultiva prevista no número anterior é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:

a) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., que preside;